



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 536, DE 2007
(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Dispõe sobre as ações ou procedimentos de fiscalização tributária da prestação de serviços, na hipótese a que se refere o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as ações ou procedimentos de fiscalização tributária da prestação de serviços personalíssimos por pessoas jurídicas, na hipótese a que se refere o art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 2º As autoridades e auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, relativamente à prestação de serviços pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, quando se constatar situação caracterizada no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no parágrafo único do art. 116 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, abster-se-ão de, sem prévia decisão judicial:

I - declarar no exercício de ação fiscal ou em processo administrativo fiscal, a existência de vínculo empregatício com o contratante ou tomador, seja qual for a denominação usada para a relação contratual;

II - desconsiderar a personalidade jurídica do prestador de serviço;

III - promover a reclassificação ou reenquadramento legal de suas rendas e operações, para a constituição de créditos fiscais ou previdenciários diversos dos resultantes da obrigação contratual pactuada entre as partes prestadora e tomadora.

Art. 3º Fica preservado aos titulares de pessoas jurídicas prestadoras de serviços personalíssimos o mais amplo direito de acesso ao Judiciário, constitucionalmente garantido.

Art. 4º As disposições desta lei não elidem nem restringem as atribuições dos órgãos, autoridades e auditores-fiscais do trabalho, notadamente para, se for o caso, autuar os responsáveis por:

I - utilização de trabalho em condição análoga à de escravo, quer pela submissão do obreiro a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, quer sujeitando-o a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. emenda 7

condições degradantes ou espoliativas, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção;

II - exploração ilegal de mão-de-obra infantil;

III - contratação ilegal de trabalhadores através de cooperativas de mão-de-obra que desatendam aos requisitos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, ou quaisquer formas de terceirização irregular ou intermediação informal de mão-de-obra para fraudar garantias trabalhistas;

IV - contratação irregular de trabalhador hipossuficiente, assim entendido o profissional técnica e economicamente carente.

Art. 5º As disposições regulamentares, as instruções normativas e demais atos vinculados no âmbito da Administração Pública Federal deverão adequar-se às disposições da presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da imediata eficácia desta.

Art. 6º A disposição do § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, não se aplica às prestações de serviço realizadas por pessoa jurídica a que se refere esta lei.

Art. 7º As ações ou procedimentos fiscais e os processos administrativos fiscais em curso, que envolvam contribuintes referidos no art. 1º e de que possa resultar a desconsideração da pessoa jurídica, ou a reclassificação legal de suas rendas ou operações, independentemente da denominação jurídica recebida, devem ajustar-se às diretrizes e normas fixados nesta lei, cabendo às autoridades responsáveis pelas diferentes ações declarar a extensão dos efeitos aos atos já praticados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de março de 2007.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC e PTC